

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 793/2022

Rio Branco – AC, 18 de maio de 2022.

À Sua Excelência o Senhor Manoel José Nogueira Lima Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Finanças -SEFIN, e dá outras providências", com objetivo de abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) ao orçamento vigente, Governamental nº 25/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ № 2022.02.000672, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

05 33

Prefeito de Rio Branco

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro Rio Branco - AC - CEP 69.900-120 Tel.: +55 (68) 3212-7009



### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE 18 DE MAIO DE 2022

"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 18 de maio de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



## ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO UNIDADE		009 001		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS						CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
04				Administração							
04	122			Administração Geral							
04	122	0404		Gestão Administrativa							
04	122	0404	2400.0000	Manutenção dos Serviços Administrativos das Divisões da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	90	39	101	R.P.	500.000,00
	TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE										
TOTAL GERAL										500.000,00	





#### MENSAGEM GOVERNAMENTAL N° 25/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe os artigos 41, I e 43, §1°, I, da Lei 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN de 2022, e dá outras providências".

Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente expediente para encaminhar o projeto de lei complementar que autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, a fim de arcar com as despesas com manutenção das atividades fins da secretaria.

Impende destacar, de início, que o serviço público se caracteriza como uma obrigação que o ordenamento jurídico impõe ao Município de Rio Branco assegurar certas prestações à coletividade, exigindo um especial compromisso da ordem jurídica com sua disponibilização à sociedade.

Nessa linha, conota-se a vacância de atividades de grande importância para a administração pública. Desse modo, prejudicando e retardando a execução de funções de ordem assessorial, instrumental, operacional e complementar, em prol da sociedade rio-branquense.





Tendo em vista, portanto, a evolução da receita nos últimos anos, faz-se necessário, na gestão da administração pública, um fluxo proporcional entre os serviços e a tecnologia, com o objetivo de aperfeiçoar ainda mais o atendimento à população e o aumento da arrecadação de natureza tributária do Município.

Por fim, cumpre submeter-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 18 de maio de 2022.

Atenciosamente,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



### DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o impacto orçamentário-financeiro por se tratar de despesas no período de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentarias - LDO 2022, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco - AC, 18 de maio de 2022

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



## ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - AIOF Nº 005/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN de 2022, e dá outras providências".

## 1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor do Secretaria Municipal de Finanças, a fim fortalecer os serviços de atendimento à população rio-branquense.

Assim sendo, faz-se necessário o envio do Projeto de Lei Complementar para abertura de crédito suplementar e para suprir as despesas decorrentes da manutenção das atividades a serem executadas pela SEFIN.

# 2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não ultrapassará o





lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gerará impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que "Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN de 2022, e dá outras providências", não se arrima aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

Ainda, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 26 de abril de 2022.

Neiva Azevedo da Silva Tessinari Secretária Municipal de Planejamento Antonio Cid Rodrigues Ferreira Secretário Municipal de Finanças



Processo SAJ nº. 2022.02.000672

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

## PARECER JURÍDICO

### PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial. REALOCAÇÃO DE ELEMENTOS DE DESPESAS. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. OPINO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Assessoria de Assuntos Jurídicos - Gabinete do Prefeito, de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar em favor da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.



O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 500.000,00, ao orçamento vigente da SEFIN. Tendo como fonte o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1°, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

Em sede de mensagem governamental aduz que a abertura de crédito visa complementar as despesas para atender as despesas decorrentes da manutenção das atividades a serem executadas pela SEFIN.

A Prefeita, em exercício, se manifestou através de declaração de adequação da despesa, de que a mesma atende aos requisitos da Lei Complementar n.º 101/2000.

Ressalta ainda, que as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como PPA e a LDO.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Na proposição em análise, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade especial.

No que diz respeito a tal modalidade, o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo." Tal exigência foi devidamente respeitada,



porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.

Da mesma forma, o art. 167, V, da Constituição Federal exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Art. 167. São vedados:

(...)

 V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Além disso, faz-se necessária para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. Esses recursos podem ser: a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Tal exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8°; 166,



caput e § 8°; 167, II, III, V, VII, §§ 2° e 3°, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.

Ressalta-se que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Por de se tratar de suplementação de categoria de programação contemplada na Lei Orçamentária de 2022, o crédito será viabilizado mediante Projeto de Lei, em conformidade com o art. 41, l, da Lei nº 4.320, de 1964.

Por fim, a autorização para o Poder Executivo promover a abertura de créditos adicionais suplementares é lícita, visto que a Lei Orçamentária Anual – Lei Complementar n.º 131/2021, no seu art. 6º prevê esta possibilidade, facultando ao Poder Executivo "realocar elementos de despesas até o limite de 2% (dois por cento) da despesa fixada na lei orçamentária anual, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964, e com a Portaria interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações. Providência que deverá ser conferida pelo Controle Interno do MRB.

Por fim, atenta-se para a Recomendação Técnica n.º 028/2021, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, l, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 - Lei de Diretrizes Orçamentarias de 2021.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, atendenco aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.



Diante do exposto, cumpridas as determinações, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamento para aprovação do Projeto de lei.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco - AC, 17 de maio de 2022.

Márcia Freitas Nunes de Cliveira Procuradora Jurídica do MRB OAB/AC Nº 1.741

e está vinculado ao Processo Nº 20233330872 no Sistema de Aulomação da



Processo SAJ no. 2022.02.000672

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos/ Gab. Secretário

# DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pelo colega Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 11/15).

E assim, DETERMINO ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar COM URGÊNCIA, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pela procuradora acima nominada e o despacho deste Gabinete, ao Assessor Especial para Assuntos Jurídicos, Senhor JORGE EDUARDO BEZERRA SOBRINHO, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é <u>imprescindível para resquardo da constitucionalidade e da</u> legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.

Rio Branco - AC, 18 de maio de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa Procurador Geral do Município de Rio Branco Decreto nº 494/2021